DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6464/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/208/2013
PROTOCOLO	: 1382243
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 139/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 35/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA
CONTRATADA	: LAURO FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à análise os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 139/2012** - (fls. 93-99) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços referente a limpeza de fossa séptica, com o valor de R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN–7446/2015 (fls. 190) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 35/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 139/2012, bem, como da formalização com ressalva do 1º Termo Aditivo ao Contrato.

Após análise dos documentos acostados e tendo em vista o encerramento da execução contratual, a Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos de execução financeira tendo em vista o não envio do termo de encerramento contratual e o não envio do Subanexo XVI, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 16001/2016* - (fls. 288-292).

Submetido à apreciação do eminente Procurador de Contas, este *parquet* opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos de execução financeira desta contratação, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao gestor em face do não envio do termo de encerramento contratual e o não envio do Subanexo XVI a este Tribunal de Contas, conforme o r. Parecer *PAR-2ª PRC-7442/2017* - (fls. 293-294).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* referente ao *Contrato Administrativo n.º 139/2012* - (fls. 93-99), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços referente a limpeza de fossa séptica, com o valor de R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais).

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 40.800,00
Valor Empenhado	R$ 40.800,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.800,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 40.800,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 291) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 139/2012, celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a empresa Lauro Francisco Ferreira de Medeiros - me (CNPJ Nº 11.466.693/0001-29), nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 1602012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento, ressalvando o não envio do termo de encerramento contratual e o não envio do Subanexo XVI, conforme descrito no item 3.1 e item 4, desta análise."*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, após análise dos autos conclui pela regularidade da execução financeira, com ressalva e imposição de multa, mediante a

seguinte dicção - (fls. 294), *in verbis:*

> *"Sendo assim, ainda que os valores do empenho, liquidação e pagamento estejam em consonância com as normas da execução financeira, diante da inércia do gestor público que deixou de encaminhar o termo de encerramento do contrato, e o subanexo XVI, o Ministério Público de Contas, com fulcro no com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:*
> • *regularidade da execução do contrato em apreço, com ressalva nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> • *aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 139/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Lauro Francisco Ferreira de Medeiros – ME,** CNPJ/MF n.º 11.466.693/0001-29, representada pelo Senhor Lauro Francisco Ferreira de Medeiros, CPF/MF n.º 928.592.671-15, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator